



**PARECER ÚNICO Nº 80/2015- CADASTRO SIAM Nº 0910366/2015**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 13551/2011/003/2014	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação - LO		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 04 anos

<b>EMPREENDEDOR:</b> SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	<b>CNPJ:</b> 61.186.888/0001-93	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	<b>CNPJ:</b> 61.186.888/0001-93	
<b>MUNICÍPIO:</b> Itabirito	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA</b> <b>SAD 69 23 K:</b> LAT/Y 20° 13' 46"	<b>LONG/X</b> 43° 57' 59"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio São Francisco	
<b>UPGRH:</b> -----	<b>SUB-BACIA:</b> Rio das Velhas	
<b>CÓDIGO:</b> D-02-07-0	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos.	<b>CLASSE</b> 5
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Maíra Lopes Nogueira	<b>REGISTRO E ART:</b> CREA 16885/D ART 14201400000001928837	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 48854/2014 e 48960/2014	<b>DATA:</b> 30/09/2014 e 03/11/2014	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Elaine Cristina Campos – Gestora Ambiental (Gestora)	1.197.557-0	
Janaína Maia Mesquita de Moraes – Gestora Ambiental (Formação Jurídica)	1.364.424-0	
Thiago Cavanelas Gelape – Analista Ambiental	1.150.193-9	
Priscilla Martins Ferreira - Analista Ambiental	1.367.157-3	
Roseli Aparecida Ferreira- Analista Ambiental	1.312.400-3	
De acordo: <b>Maíra Mariz Carvalho</b> – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.364.287-1	
De acordo: <b>Rafael Mori</b> – Diretor de Controle Processual	1.132.467-7	



## 1. INTRODUÇÃO

O presente baseia-se no Parecer Único 32/2015 (SIAM 0696488/2015) que foi baixado em diligência, a pedido do empreendedor, na 88ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada da Bacia do Rio das Velhas para discutir alguns pontos levantados pelo mesmo no escopo do parecer único em pauta.

Trata-se do empreendimento **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. – COCA-COLA FEMSA** localizado na Rodovia BR 040 – km 572 – Distrito industrial do município de Itabirito/MG. A atividade a ser exercida pelo empreendimento, objeto deste licenciamento ambiental, é a fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos, conforme a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, código D-02-07-0, classificado como classe 5.

O empreendimento se instalou no Distrito Industrial de Itabirito, empreendimento da Prefeitura Municipal de Itabirito, devidamente licenciado, conforme processos administrativos – PA COPAM Nº 06489/2008/005/2012 (Licença de Operação – LO nº 233/2013 válida até 17/12/2017).

O empreendimento obteve a Licença de Instalação – LI Certificado nº 111/2012 com validade até 28/05/2018. Durante a vigência da licença houve atrasos nas obras com consequente alteração do cronograma de obras tendo sido o último apresentado em 20/09/2013 (protocolo R433064/2013).

O presente processo administrativo (PA Nº 13551/2011/003/2014) formalizado em 02/09/2014 contempla o 17º relatório de cumprimento de condicionantes da fase de implantação do empreendimento. Para subsidiar a análise do referido processo foram realizadas vistorias no local do empreendimento em 30/09/2014 (Auto de Fiscalização Nº 48854/2014) e em 03/11/2014 (Auto de Fiscalização Nº 48960/2014). Em 18/11/2014, foi concedida ao empreendedor a Autorização Provisória de Operação – APO para a primeira etapa já implantada no empreendimento.

Para subsidiar o referido pedido de baixa em diligência a equipe técnica pautou-se nos requisitos levantados pelo empreendedor no relatório técnico entregue em 10/09/2015 documento R0477888/2015.

## 2. QUESTIONAMENTOS DO PEDIDO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA

Na ocasião da 88ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada da Bacia do Rio das Velhas o Presidente, a pedido do empreendedor, julgou pela baixa em diligência para discussão de alguns pontos levantados pelo mesmo no escopo do parecer único colocado em pauta, a saber nos itens a seguir:

### 2.1. Implantação e operação das linhas de produção da fábrica



Como mencionado no Parecer Único 32/2015 o projeto de instalação do empreendimento foi previsto para a instalação em 2 (duas) etapas. Sendo que a primeira etapa se daria a partir da implantação das linhas de produção 1, 2 e BIB 1 para suprir a demanda da fábrica de Belo Horizonte (equipamentos novos) e, em seguida, a etapa 2 com a implantação das linhas de produção 3, 4, 5, 6 e BIB 2, que iria contar com os equipamentos da fábrica de Belo Horizonte. Ressalta-se que todos os sistemas de controle ambiental e infraestruturas contemplaram o atendimento dessas duas etapas.

No Parecer Único 32/2015 foi inclusive considerada a implantação do empreendimento em etapas, sendo condicionada a formalização de requerimento de uma nova LO para a etapa 2.

No entanto, a informação atualizada do empreendedor é a de que já se encontram instaladas e em plena operação 5 linhas de produção (linhas 1,5,6,7 e 8), 2 linhas em fase de pré-operação(2 e BIB), sendo que mais 2 linhas (3 e 4) estão previstas para uma fase posterior de operação do empreendimento. Conforme pode ser visto no cronograma da Tabela 01 apresentada pelo mesmo:

**Tabela 01:** Cronograma de operação das linhas do empreendimento.

Montagem	Início	Fim	Partida
Linha 01	20/12/2014	02/02/2015	03/02/2015
Linha 02	17/08/2015	05/10/2015	Fase final de montagem
Linha 03	04/02/2019	15/03/2019	À montar
Linha 04	20/05/2019	05/07/2019	À montar
Linha 05	20/07/2015	28/08/2015	29/08/2015
Linha 06	27/02/2015	10/04/2015	11/04/2015
Linha 07	30/03/2015	07/05/2015	08/05/2015
Linha 08	06/10/2014	19/11/2015	20/11/2014
Linha BIB	17/08/2015	01/10/2015	Fase final de montagem

Como pode ser percebido foi acrescentado por parte do empreendedor mais uma linha de produção e retirada uma linha de BIB como previsto no projeto anterior. Dessa forma o empreendimento passou a ser contemplado por 9 linhas ao total e não mais 8. A alteração das linhas não ultrapassa a capacidade total instalada de 2.147.952 m<sup>3</sup>/ano já concebida na LI N<sup>o</sup> 111/2012.

No momento da concessão da APO em 18/11/2014 apenas as linhas 1 e 8 já estavam praticamente aptas a iniciar a fase de pré operação. Entende-se que as demais linhas não foram de conhecimento da equipe técnica após a concessão da APO. Instruindo uma prática de operação das demais linhas, exceto as linhas 3 e 4, considerada irregularmente.



Considerando o início da operação das demais linhas, exceto linhas 3 e 4 após a concessão da APO sem a autorização e verificação técnica da equipe da Supram CM, a equipe da Supram CM entende que tal circunstância seria necessária da reorientação do processo para Licença de Operação Corretiva – LOC, no entanto optou-se pela manutenção da LO tendo em vista que um desmembramento do empreendimento nesse momento traria prejuízos na análise dos impactos e intervenções feitas pelo empreendimento, já que a análise das condicionantes da LI 111/2012 são exatamente resposta do levantamento, manutenção e controle desses impactos; e também tendo em vista que os sistemas de controle implantados contemplam todas as linhas de produção não trazendo prejuízos ambientais quanto à operação das mesmas.

Manteve-se, portanto, a análise como Licença de Operação, autuando o empreendedor por operar as demais linhas, exceto linhas 03 e 04, em momento posterior à data de concessão da APO sem avaliação prévia do órgão ambiental. Foi então lavrado o Auto de Infração 037041/2015 com o respectivo embargo da operação das linhas implantadas posteriormente à data de concessão da APO.

Considerando as modificações do empreendimento a Condicionante 02 do Parecer Único 32/2015 passa a ter a seguinte redação: Formalizar processo de licença de operação para a operação da Fase 2 do empreendimento (Linhas 03 e 04), considerando a transferência dos equipamentos da unidade de Belo Horizonte e demais interligação das linhas que contemplam essa fase. Prazo: Após a conclusão da implantação das estruturas da Fase 2.

## **2.2. Contextualização sobre a infraestrutura viária e estudo de tráfego**

As informações trazidas pelo empreendedor no relatório R0477888/2015 quanto à contextualização sobre a infraestrutura viária e estudo de tráfego não alteram as considerações feitas no Parecer Único 32/2015. O mesmo apenas ressaltou o laudo do estudo de tráfego apresentado.

Como solicitação o mesmo requer a alteração da frequência de apresentação dos relatórios da Condicionante 5 de mensal para trimestral. Alteração esta de acordo com a equipe técnica da Supram.

## **2.3. Informações sobre a utilização de recursos hídricos**

As vazões informadas no Parecer Único 32/2015 foram subsidiadas com informações obtidas por meio dos protocolos R 0340975/2014 e R0363362/2015 apresentadas pelo empreendedor que constam no Parecer de outorga nº 6202/2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itabirito, concessionária que irá abastecer o distrito industrial. As vazões, foco de alteração de 2015 a 2040, referenciadas pela Coca-Cola FEMSA no relatório sob o protocolo nº R0477888/2015 não serão retificadas nesse Parecer por motivação discutida abaixo.

As vazões de água utilizadas para a produção de refrigerantes são determinadas em função da capacidade de instalação do equipamento versus eficiência e outros conjugados com as demandas de mercado e mais outros consumos, que podem alterar, por isso foi condicionada a apresentação



de balanço hídrico anual contemplando todos os usos e as fontes de água para o diligenciamento das vazões de água que realmente serão utilizadas nesse empreendimento (PA nº 13551/2011/003/2014). Esse balanço também foi solicitado para o SAAE por meio da condicionante nº 11 da Portaria 1022/2015 (Processo nº 6202/2014), publicada em 04/08/2015.

Nos constantes do processo de outorga nº 6202/2014, o único empreendimento instalado e abastecido pelo SAAE no distrito industrial é a Coca Cola – FEMSA até a presente data. Quanto aos outros empreendimentos que serão também abastecidos pelo SAAE foram apresentados cenários de abastecimento de 2040. Logo, a quantificação real de consumo de água subterrânea e sua porcentagem só serão comprobatórias por meio de medição/monitoramentos já condicionados para o SAAE e a Coca Cola – FEMSA no Parecer Único com protocolos de relatórios de balanço hídrico.

Quanto à questão dos poços do SAAE, esse possui três poços (P00, P01 e P02) referentes, respectivamente, a Portaria de outorga nº 189/2014 (P00) para captação de água subterrânea e Portaria nº 1022/2015 (P00 e P01) para pesquisa hidrogeológica. As autorizações de perfuração de outros poços para o SAAE só serão autorizadas mediante a apresentação do Modelo Hidrogeológico Numérico (condicionantes 12 e 13 da Portaria nº 1022/2015), desde que comprove que há disponibilidade hídrica para consumo industrial, comercial e humano constantes no processo de outorga nº 6202/2014. Quanto aos poços da Coca Cola – FEMSA, esses serão utilizados como medidores de nível de água na fase de pesquisa hidrogeológica sendo que ela só poderá formalizar os processos de captações de água desses, caso o modelo hidrogeológico numérico supracitado ateste disponibilidade para essas demandas. Esses poços só serão para atendimento da demanda hídrica da fábrica em caso de urgência, em falha do abastecimento público pelo SAAE de Itabirito.

Em relação ao estudo hidrogeológico, o mesmo está em fase de estudo/elaboração cuja calibração depende dos monitoramentos que foram condicionados na Portaria nº 1022/2015 do SAAE. Logo, os poços alocados no local, estão extraíndo água subterrânea com base em teste de bombeamento/recuperação.

#### **2.4. Contextualização das ações desenvolvidas para mitigar a ocupação irregular do entorno**

O empreendedor solicitou, através do protocolo R0477888/2015 de 10/09/2015, a atualização das informações contida no Parecer Único nº 32/2015 referente ao Programa de Apoio à regularização. E também indica a análise do documento R3011119/2012, que teria sido protocolado pela Prefeitura de Itabirito junto a Supram CM. Entretanto, a equipe técnica da Supram CM, em consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) com intuito de averiguar a existência desse protocolo mencionado pelo empreendedor, verificou que não há nenhum registro deste documento nesta superintendência.

Nesse diapasão, os dados levantados pelo empreendedor (protocolo R0477888/2015) não alteram, significativamente, as informações descritas no Parecer Único 32/2015, nas páginas 16-17.

#### **2.5. Informações sobre o Programa de Educação Ambiental e Programa de Comunicação Social**



O empreendedor, mediante protocolo R0477888/2015 de 10/09/2015, faz o pedido de revisão dos relatórios referentes ao Programa de Educação Ambiental (PEA) e de Comunicação Social no intuito de demonstrar que tais programas foram executados satisfatoriamente pela Coca-Cola Femsa e, no mesmo sentido, solicita a correção das condicionantes 8 e 9, uma vez que tais condicionantes se referem aos programas citados.

A equipe técnica da Supram CM informa que os relatórios periódicos apresentados pelo empreendedor relacionados ao PEA e Comunicação Social foram analisados de forma criteriosa. A análise de cumprimento de condicionantes baseia-se na verificação das ações propostas no Plano de Controle Ambiental (PCA) e se as mesmas foram cumpridas pelo empreendedor durante a vigência de sua licença de instalação (LI).

Os relatórios periódicos relacionados ao Programa de Educação Ambiental demonstram que: 1) Somente uma parte do público-alvo, proposto no PCA, foi abrangida pelo programa; 2) As ações de educação ambiental executadas são pontuais e de curta duração, visto que priorizam atividades em datas comemorativas do meio ambiente, sem articular organicamente tais ações, ou seja, não há unidade entre os cursos, módulos e outras atividades; 3) Atividades educativas são desconexas com o sentido do empreendimento, seus impactos e da realidade socioambiental em que o mesmo se insere, dentre outros.

Em relação ao Programa de Comunicação Social, as ações propostas no PCA não foram executadas apropriadamente pelo empreendedor, conforme mencionado no Parecer Único 32/2015.

Diante do exposto, o pedido de revisão pelo empreendedor das atividades previstas no PEA e no Programa de Comunicação Social, (protocolo nº R0477888/2015 de 10/09/2015), não contém dados que possam alterar, nestes tópicos, o Parecer Único nº 32/2015.

## **2.6. Esclarecimento sobre o requerimento da LO e concessão da APO**

Os pontos levantados pelo empreendedor no relatório R0477888/2015 não alteram as evidências dos fatos elencados no item 9 de controle processual (pág. 28 e 29) do Parecer Único 32/2015 quanto à situação do empreendimento até a data de concessão da APO.

## **2.7. Sistema de Drenagem Pluvial**

No relatório R0477888/2015 o empreendedor pede a revisão da condicionante 13 do Parecer Único 32/2015 que tem a seguinte redação “Viabilizar junto à Prefeitura o projeto de melhoria no sistema de drenagem pluvial apresentado sob o protocolo R0163435/2014 junto ao processo administrativo do distrito industrial, tendo em vista a melhor preservação e controle ambiental das águas pluviais. Prazo: 1 ano.”, assumindo que tal responsabilidade é do município visto que o sistema atenderá todo o distrito industrial, inclusive as eventuais ampliações previstas, e não apenas o empreendimento SPAL (Coca Cola).



A equipe técnica entende que apesar do distrito ser de responsabilidade do município, o empreendimento como usuário de grande parte da área deste, também é corresponsável pela manutenção e garantia da eficiência do sistema de infraestrutura de drenagem pluvial do distrito.

Portanto, a equipe é favorável à manutenção da Condicionante 13 como descrito no Parecer Único 32/2015.

### 3. Controle Processual

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, requereu, por intermédio de seu representante legal, a Licença de Operação (LO) para atividade principal de “Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associados à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos” – Código D-02-07-0 da DN COPAM n.º 74/2004.

Em apertada síntese, reitera-se as informações aviadas no controle processual constante do Parecer Único nº 32/2015. Ademais as indagações técnicas encontram-se devidamente e claramente explicadas alhures.

Desta forma, este parecer jurídico é pelo deferimento da Licença de Operação ao empreendimento – ,atendidas as condicionantes impostas pela Equipe Técnica da SUPRAM CM.

### 4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana **submete o presente Parecer Único com o retorno da baixa em diligência ocorrida na 88ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada da Bacia do Rio das Velhas**, sugerindo o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação, para o empreendimento **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A**, para a atividade de **“Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos.”**, no município de Itabirito, MG, pelo prazo de **04 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.**

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final do Parecer Único 32/2015 (Anexo I) e qualquer alteração de projeto, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central Metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

